



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 6.786, DE 22 DE OUTUBRO DE 2009.

CRIA O PROGRAMA DE PAGAMENTO, COM REDUÇÃO NA MULTA E NOS JUROS, DAS DÍVIDAS ORIGINÁRIAS DE TRIBUTOS MUNICIPAIS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu Art. 51, III,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A cobrança de dívidas tributárias vencidas até 31 de dezembro de 2008, inscritas ou não em Dívida Ativa, terão redução de 100% das multas e juros, e corrigidas monetariamente, se o contribuinte efetuar o pagamento à vista.

Art. 2º O prazo limite para a regularização dos débitos, nos moldes deste dispositivo legal, é 15 de dezembro de 2009, data em que se extinguem os efeitos da presente lei.

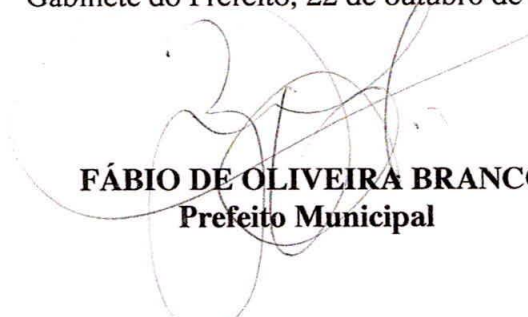
Art. 3º Os Parcelamentos em andamento, oriundos de débitos em cobrança administrativa, estão incluídos nos benefícios da presente Lei, devendo o contribuinte manifestar seu interesse junto à Secretaria Municipal da Fazenda, vedada, em qualquer caso, a devolução de valores já pagos.

Art. 4º Os débitos, objeto de Ações de Execução, serão objeto dos benefícios ora concedidos, não cabendo devolução dos valores já pagos e desde que comprovado o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

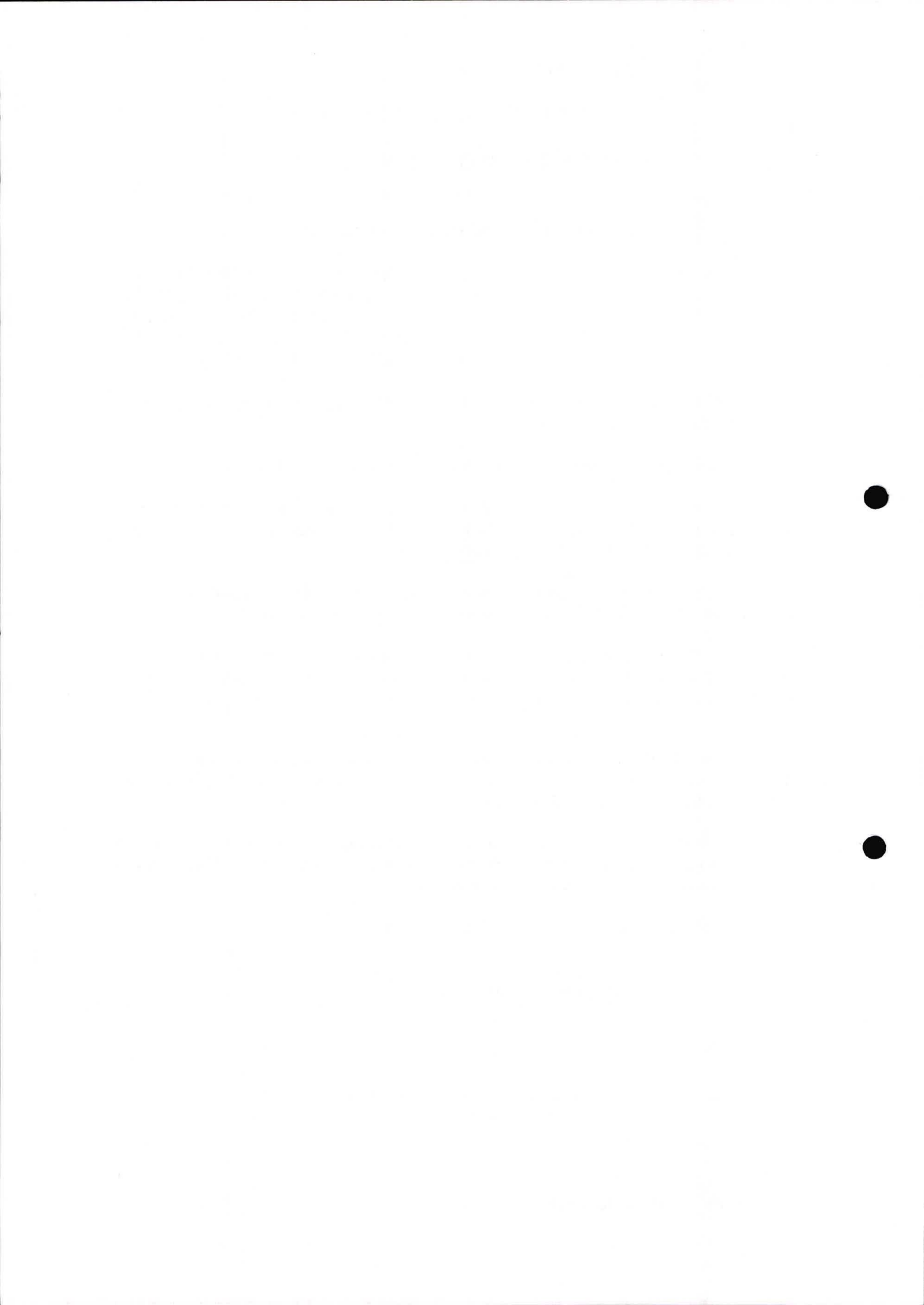
Art. 5º O pagamento dos débitos de tributos contemplados pela anistia, que possuam qualquer recurso administrativo, importará em sua confissão irretratável e na expressa renúncia de qualquer recurso, e na desistência dos recursos que porventura existirem.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 22 de outubro de 2009.


FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

cc.:SMF/CSCI/PJ/CMRG/Publicação





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO

PARECER

PROCESSO Nº: 1898/2009

TIPO/Nº: PLE 100/2009

AUTOR: Executivo Municipal

I - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento, Finanças e Controle Externo (COFCE), embasada na Legislação correlata às suas atribuições (Orçamentária, Tributária, etc...), após apreciar o referido Projeto, constante do Processo acima enumerado, vota, quanto ao mérito, pela sua:

Admissibilidade

Não-admissibilidade

Justificativa: _____

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 11 de outubro de 2009.

Vereador Alexandre Duarte Lindenmeyer
Presidente

Vereador Giovani Bastos Moralles
Vice-Presidente

Vereadora Luciane Azevedo Compiani
Secretária

Vereador Wilson Batista Duarte Silva
Membro



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 1044/09
Proc. 1898/09

Rio Grande, 20 de outubro de 2009.

Ao Exmo. Sr.
Fábio de Oliveira Branco
Prefeito Municipal
Nesta

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a Vossa Excelência, Projeto de Lei nº 100/09 em anexo, para sua devida apreciação, aprovado no dia de hoje.

Atenciosamente,


Ver. Delamar Corrêa Mirapalheta
Presidente

ANEXO: Cria o Programa de Pagamento, com redução na multa e nos juros, das Dívidas Originárias de Tributos Municipais.

1
12





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI

CRIA O PROGRAMA DE PAGAMENTO, COM REDUÇÃO NA MULTA E NOS JUROS, DAS DÍVIDAS ORIGINÁRIAS DE TRIBUTOS MUNICIPAIS.

Art. 1º A cobrança de dívidas tributárias vencidas até 31 de dezembro de 2008, inscritas ou não em Dívida Ativa, terão redução de 100% das multas e juros, e corrigidas monetariamente, se o contribuinte efetuar o pagamento à vista.

Art. 2º O prazo limite para a regularização dos débitos, nos moldes deste dispositivo legal, é 15 de dezembro de 2009, data em que se extinguem os efeitos da presente lei.

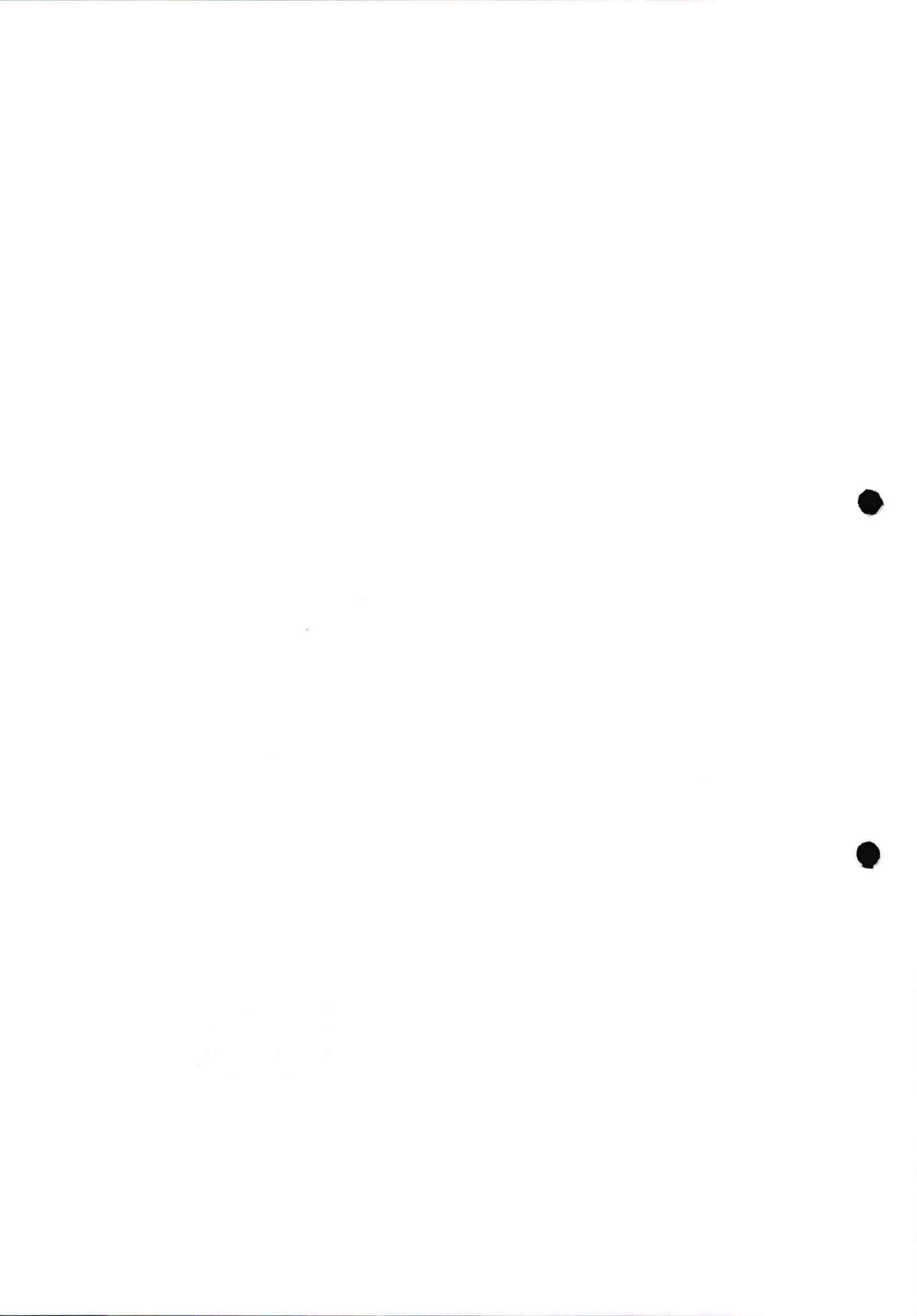
Art. 3º Os Parcelamentos em andamento, oriundos de débitos em cobrança administrativa, estão incluídos nos benefícios da presente Lei, devendo o contribuinte manifestar seu interesse junto à Secretaria Municipal da Fazenda, vedada, em qualquer caso, a devolução de valores já pagos.

Art. 4º Os débitos, objeto de Ações de Execução, serão objeto dos benefícios ora concedidos, não cabendo devolução dos valores já pagos e desde que comprovado o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Art. 5º O pagamento dos débitos de tributos contemplados pela anistia, que possuam qualquer recurso administrativo, importará em sua confissão irretratável e na expressa renúncia de qualquer recurso, e na desistência dos recursos que porventura existirem.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.







A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 1898/09

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

..... Ver. Thiaguinho

- Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.
 Não Requerido o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.

Deliberou a Comissão de:

- Enviar ao Consultor Jurídico.
 Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 13 de outubro de 2009

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO

Nº 1068

- Em anexo
 O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 7 de outubro de 2009

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

- Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
 Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
 O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 13 de outubro de 2009

Relator(a)



ಕರ್ನಾಟಕ ಸರ್ಕಾರ

ಬೆಂಗಳೂರು, 15.05.2024

ಶ್ರೀ. [Name], [Address], [City]

ನಿಮ್ಮ ದಯವಿಟ್ಟು ಕೊಟ್ಟಿರುವ ದಾಖಲೆಗಳನ್ನು ಪರಿಶೀಲಿಸಿ, ಅದರಲ್ಲಿರುವ ವಿಷಯಗಳನ್ನು ಈ ಕೆಳಕಂಡಂತೆ ತಿಳಿಸುತ್ತೇನೆ:

1. [Point 1]
2. [Point 2]

ನಿಮ್ಮ ಪ್ರತಿಕ್ರಿಯೆಗೆ ನಾನು ನಿರೀಕ್ಷಿಸುತ್ತೇನೆ.

ನಿಮ್ಮ ಸಹಕಾರವನ್ನು ಕೃತಜ್ಞತೆ ಪಡೆದುಕೊಳ್ಳುತ್ತೇನೆ.

ನಿಮ್ಮ ಸಹಕಾರವನ್ನು ಕೃತಜ್ಞತೆ ಪಡೆದುಕೊಳ್ಳುತ್ತೇನೆ. ನಿಮ್ಮ ಸಹಕಾರವನ್ನು ಕೃತಜ್ಞತೆ ಪಡೆದುಕೊಳ್ಳುತ್ತೇನೆ.

ನಿಮ್ಮ ಪ್ರತಿಕ್ರಿಯೆಗೆ ನಾನು ನಿರೀಕ್ಷಿಸುತ್ತೇನೆ. ನಿಮ್ಮ ಪ್ರತಿಕ್ರಿಯೆಗೆ ನಾನು ನಿರೀಕ್ಷಿಸುತ್ತೇನೆ.

ನಿಮ್ಮ ಸಹಕಾರವನ್ನು ಕೃತಜ್ಞತೆ ಪಡೆದುಕೊಳ್ಳುತ್ತೇನೆ.

ನಿಮ್ಮ ಸಹಕಾರವನ್ನು ಕೃತಜ್ಞತೆ ಪಡೆದುಕೊಳ್ಳುತ್ತೇನೆ.

ನಿಮ್ಮ ಪ್ರತಿಕ್ರಿಯೆಗೆ ನಾನು ನಿರೀಕ್ಷಿಸುತ್ತೇನೆ. ನಿಮ್ಮ ಪ್ರತಿಕ್ರಿಯೆಗೆ ನಾನು ನಿರೀಕ್ಷಿಸುತ್ತೇನೆ.

ನಿಮ್ಮ ಪ್ರತಿಕ್ರಿಯೆಗೆ ನಾನು ನಿರೀಕ್ಷಿಸುತ್ತೇನೆ. ನಿಮ್ಮ ಪ್ರತಿಕ್ರಿಯೆಗೆ ನಾನು ನಿರೀಕ್ಷಿಸುತ್ತೇನೆ.

ನಿಮ್ಮ ಸಹಕಾರವನ್ನು ಕೃತಜ್ಞತೆ ಪಡೆದುಕೊಳ್ಳುತ್ತೇನೆ.

ನಿಮ್ಮ ಸಹಕಾರವನ್ನು ಕೃತಜ್ಞತೆ ಪಡೆದುಕೊಳ್ಳುತ್ತೇನೆ.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS,
INFRA-ESTRUTURA E CIDADANIA**

PARECER

PROCESSO.....1898/09

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

- CONSTITUCIONAL
 INCONSTITUCIONAL
 ANTIJURÍDICO
 ANTIREGIMENTAL
 INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 13 de outubro de 2009

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário
.....
Membro



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE	
PROCESSO Nº 1898	
29 / 09 / 2009	
UBRICA	FOLHAS
<i>[Handwritten signature]</i>	

MENSAGEM/662

Rio Grande, 29 de setembro de 2009.

Senhor Presidente,

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 100, que **CRIA O PROGRAMA DE PAGAMENTO, COM REDUÇÃO NA MULTA E NOS JUROS, DAS DÍVIDAS ORIGINÁRIAS DE TRIBUTOS MUNICIPAIS.**

A inscrição em dívida ativa a cada encerramento de ano fiscal, corresponde em boa parte da impossibilidade dos contribuintes em saldarem suas obrigações para com a Fazenda Municipal. Sabe-se que não é o desinteresse de estar quite para com o erário que leva a essa inadimplência, mas sim, na maioria das vezes, a falta de condições financeiras. O contribuinte tem buscado o parcelamento para se tornar regular com suas obrigações, mas um grande número torna-se novamente inadimplente das obrigações fiscais e continua devedor.

Esgotada a possibilidade da cobrança administrativa, busca-se cobrar judicialmente, condição de cobrança mais onerosa ao devedor e, de outra feita, morosa no retorno financeiro dos referidos créditos aos cofres públicos, além do esforço despendido pela máquina administrativa que poderia estar focada em processos de maior relevância para o desenvolvimento do Município. Não obstante ao exposto, podemos citar o momento de expansão de nossa cidade que necessita de investimentos para que se mostre atrativa a investidores ao mesmo tempo em que dê qualidade de vida aos seus munícipes.

EXMº SR.
VER. DELAMAR CORRÊA MIRAPALHETA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

É diante desse pensamento que se traz a análise da viabilidade, de se criar um programa de pagamento com a anistia da multa e juros para os débitos tributários. No referido programa o devedor vai se beneficiar da retirada da multa e juros, pagando o valor devido na época do vencimento atualizado monetariamente à data da regularização. No Município, os recursos humanos e financeiros despendidos pela Administração para a cobrança administrativa e judicial serão otimizados e destinados para atividades que exijam esforços qualificados na busca de inadimplentes tenham outros interesses que não sejam a sua regularização fiscal.

O pagamento à vista além de proporcionar a regularidade fiscal ao cidadão, transforma imediatamente em valores recebidos os créditos que dificilmente estariam disponíveis, principalmente em parcelamentos já efetuados, evitando ainda que o Município ano a ano lance novos créditos, mobilizando recursos humanos e materiais para uma cobrança judicial que muitas vezes não compensa o esforço nem a despesa necessária para esse tipo de arrecadação.

Sendo o que tínhamos para o momento.

Respeitosamente,

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 100, DE 29 DE SETEMBRO DE 2009.

CRIA O PROGRAMA DE PAGAMENTO, COM REDUÇÃO NA MULTA E NOS JUROS, DAS DÍVIDAS ORIGINÁRIAS DE TRIBUTOS MUNICIPAIS.

Art. 1º A cobrança de dívidas tributárias vencidas até 31 de dezembro de 2008, inscritas ou não em Dívida Ativa, terão redução de 100% das multas e juros, e corrigidas monetariamente, se o contribuinte efetuar o pagamento à vista.

Art. 2º O prazo limite para a regularização dos débitos, nos moldes deste dispositivo legal, é 15 de dezembro de 2009, data em que se extinguem os efeitos da presente lei.


Art. 3º Os Parcelamentos em andamento, oriundos de débitos em cobrança administrativa, estão incluídos nos benefícios da presente Lei, devendo o contribuinte manifestar seu interesse junto à Secretaria Municipal da Fazenda, vedada, em qualquer caso, a devolução de valores já pagos.

Art. 4º Os débitos, objeto de Ações de Execução, serão objeto dos benefícios ora concedidos, não cabendo devolução dos valores já pagos e desde que comprovado o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Art. 5º O pagamento dos débitos de tributos contemplados pela anistia, que possuam qualquer recurso administrativo, importará em sua confissão irretratável e na expressa renúncia de qualquer recurso, e na desistência dos recursos que porventura existirem.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 29 de setembro de 2009.


FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

cc.:SMF/CSCI/PJ/CMRG/Publicação

